



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 09/2022

P. 202203282714
28.03.2022 08:27
Antonio e.

SÚMULA: DISPÕEM SOBRE A GARANTIA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE LIBERDADE ÀQUELES QUE SE ABSTENHAM DE PARTICIPAR DAS CAMPANHAS DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 OU QUALQUER DE SUAS VARIANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Trés Barras do Paraná, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Gerso Francisco Gusso, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a garantia dos direitos constitucionais de liberdade àqueles que se absterham de participar das campanhas de vacinação contra a Covid-19 ou qualquer de suas variantes.

Art. 2º. Ficam garantidos os direitos constitucionais de liberdade àqueles que, por qualquer circunstância de natureza pessoal ou objeção de consciência, absterham-se de participar das campanhas de vacinação contra a Covid-19 ou qualquer de suas variantes.

Art. 3º. Fica proibida, em todo o território do Município de Trés barras do Paraná, a adoção de “passaporte sanitário”, de “passes de vacinação” ou de medida semelhante que pretenda ou que tenha por efeito, direta ou indiretamente, cercear ou restringir, às pessoas não vacinadas, o direito à vida, à liberdade, à igualdade, ao exercício de atividades lícitas, à livre locomoção nos termos da lei, ou a qualquer outro direito ou garantia previsto na Constituição Federal.

Art. 4º. Não será ofertado tratamento discriminatório ou impedimento àqueles que se absterham de receber vacina contra a Covid-19 ou qualquer de suas variantes, por ocasião de:

- I – acesso e permanência em locais, espaços ou eventos, públicos ou privados;
- II – participação em provas, concursos ou seleções;
- III – utilização de quaisquer serviços, públicos ou privados; ou
- IV – obtenção de documentos, certificados ou diplomas de natureza pública ou privada.



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º. O agente público municipal não será constringido a se vacinar, seja pelo órgão público ou por seu superior hierárquico.

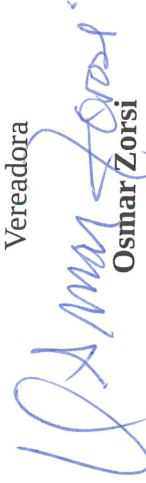
Parágrafo único. Sujeita-se a sanção administrativa, no âmbito da administração pública municipal, aquele que atuar de maneira contrária ao disposto nesta lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, aos 24 de março de 2022.


Kainã Maxoel da Silva
Vereador


Tatiane Renosto Zancheta
Vereadora


Osmar Zorsi
Vereador


Andréia Pereira
Vereadora

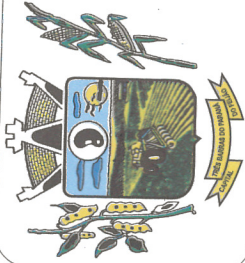

Antenor Carlos da Motta
Vereador


Ivone Bonetti Brandt
Vereadora


Gilmar Bissoto
Vereador


Dirceu Duarte
Vereador


Leandro Mocelin Salla
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ ESTADO DO PARANÁ

Justificativa

Visa o presente projeto de lei garantir os direitos constitucionais de todo o cidadão tribarrense que não se sujeite a vacinação contra a Covid-19.

Para tanto, nem o poder público poderá obrigar a vacinação, bem como o particular, além de não poder restringir o acesso aos locais públicos ou privados, ou exigir comprovante de vacinação.

Assim, esperamos que o presente projeto seja analisado e aprovado pelos nobres colegas vereadores.

Três Barras do Paraná, 24 de março de 2022.


Kainã Maxwel da Silva
Vereador


Tatiane Renosto Zancheta
Vereadora


Osmar Zorsi
Vereador


Andréia Pereira
Vereadora


Antenor Carlos da Motta
Vereador


Ivone Bonetti Brandt
Vereadora


Gilmar Bissoto
Vereador


Dirceu Duarte
Vereador


Leandro Mocelin Salla
Vereador